

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE DIREITO**

**ARTÊMIS DE ARAUJO OLIVEIRA TOSCANO**

**A INEFICÁCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI): UM  
ESTUDO DE CASO DA 1ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS-PB**

**Campina Grande – PB  
2012**

**ARTÊMIS DE ARAUJO OLIVEIRA TOSCANO**

**A (IN) EFICÁCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI): UM ESTUDO DE CASO DA 1ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito pela referida instituição.

**Orientador:** Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

T713i

Toscano, Artêmis de Araujo Oliveira.

A ineficácia da suspensão condicional da pena (sursis): um estudo de caso da vara da comarca de Queimadas-PB / Artêmis de Araujo Oliveira Toscano. – Camp Grande, 2012.

39 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida.

1. Direito Penal. 2. Crime Doloso. 3. Suspensão Condicional da Pena. I. Título.

---

CDU 343.2(04)

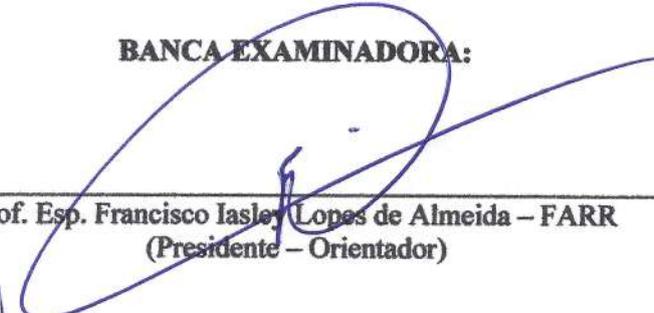
**ARTÊMIS DE ARAUJO OLIVEIRA TOSCANO**

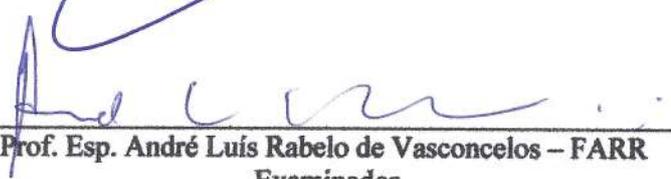
**A (IN) EFICÁCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI): UM ESTUDO DE CASO DA 1ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS – PB**

**Aprovado em 18 de dezembro de 2012.**

**Campina Grande – PB**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida – FARR  
(Presidente – Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. André Luís Rabelo de Vasconcelos – FARR  
Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury – FARR  
Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Lênio Assis de Barros - FARR  
Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais **Josemar Alves de Oliveira** e **Tânia Maria Lucena de Araujo Oliveira**, que com muito esforço e dedicação, sempre insistiram na educação de seus filhos. A minha avó materna **Francisca Lucena de Araujo** que com muito amor e carinho, sempre me deu forças para que eu não desistisse da minha formação. Ao meu avô paterno (*in memoriam*) **Manoel Alves de Oliveira** que enquanto trilhava as estradas terrestres sempre me aconselhou a seguir o caminho dos estudos. Por fim agradeço ao meu esposo **Tarmando Sérgio Farias Toscano**, pelo amor e incentivo dedicados diariamente a mim.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus** por ser fonte de luz em minha vida.

Em especial agradeço ao meu esposo **Tarmando Sérgio Farias Toscano** todo amor e incentivo dedicados a mim.

Aos meus pais **Josemar Alves de Oliveira** e **Tânia Maria Lucena de Araujo Oliveira** por todo esforço e dedicação de pais amorosos.

Aos meus avós **Manoel Alves de Oliveira**, **Estela Jerônimo de Oliveira**, **José Pedro de Araujo Filho** e **Francisca Lucena de Araujo**, pelo amor e carinho de avós, que sempre tiveram comigo.

Aos meus irmãos, **Rodolfo de Araujo Oliveira**, **Renato Motta Oliveira**, **Rodrigo de Araujo Oliveira**, **Ricardo Motta Oliveira** e **Ana Virgínia Motta Oliveira**, pela amizade e fraternidade que só irmãos sabem dedicar.

Aos meus queridos sobrinhos, **Lydia Alice Nery Lucena Araujo Oliveira**, **Lorena Acrycia Almeida Lucena Araujo Oliveira**, **Ruan Marccone Alves Oliveira**, **Renan Motta Oliveira**, **Josemar Alves de Oliveira Neto**, **Melissa Motta Oliveira Rocha** e **Milena Motta Oliveira Rocha**.

Aos ensinamentos de meus Mestres professores que sempre contribuíram para a minha formação acadêmica, com seus ensinamentos dedicados em sala de aula e principalmente agradeço ao meu professor orientador **Francisco Iasley Lopes de Almeida** que me orientou, acreditou e compartilhou da concepção deste trabalho.

A todos os meus colegas de curso e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu pudesse realizar tão almejado sonho.

“Para que uma pena produza o seu efeito,  
basta que o mal que ela mesma inflige  
exceda o bem que nasce do delito”.

**(Cesare Beccaria)**

## RESUMO

O propósito deste trabalho é estudar a Suspensão Condicional da Pena (SURSIS) na 1ª Vara da Comarca de Queimadas-PB, analisando a sua eficácia e ineficácia através de documentos e entrevistas. A suspensão em estudo surgiu na França em 26 de maio de 1884, através do projeto Bèrander, todavia o SURSIS de l'execution de la peine foi transformado em lei na Bélgica em 1888. No Brasil o SURSIS da pena surgiu em 1922 através da Lei 4.577 e atualmente segue o sistema belga-francês. Esta suspensão é uma medida jurídica que tem a finalidade de preservar a dignidade da pessoa humana, sendo válida para um indivíduo primário em crime doloso cujo delito tenha pena privativa de liberdade e seja inferior a dois anos. Sobre a natureza jurídica do SURSIS existem várias teorias, porém a maioria dos doutrinadores acredita ser direito público subjetivo do condenado. A Suspensão Condicional da Pena possui requisitos objetivos e subjetivos que estão elencados nos artigos 77 e 78 do Código Penal. O SURSIS da Pena possui caráter subsidiário, desta forma o juiz só pode aplicá-lo após analisar o artigo 44 do Código Penal.

**Palavras-Chave:** Suspensão Condicional da Pena. Crime Doloso. Queimadas.

## ABSTRACT

The purpose of this work is studying the Conditional Suspension of the Sentence (SURSIS) on the First Court of the Queimadas-PE, analyzing their effectiveness and ineffectiveness by documents and interviews. The Suspension in study emerged in France on May 26, 1884, through the Bèrander Project, however the *SURSIS de l'execution de la peine* was transformed in law in Belgium in 1888. In the Brazil the SURSIS of the sentence appeared in 1922 by Law 4577 and nowadays that adopt the Belgian-French system. This suspension is a legal decision that has the purpose preserving the dignity of the human person, being valid for someone who is primary on intentional crime whose delinquency have punishment with no freedom and is lesser than two years. About the legal status of SURSIS there are several theories, but most scholars believe to be convicted of public right. The Conditional Suspension of the Sentence have requirements that are listed in Articles 77 and 78 of the Penal Code. The SURSIS of the sentence subsidiary nature, so the judge can only apply it after analyzing article 44 of the Penal Code.

**Keywords:** Conditional Suspension of the Sentence. Intentional Crime. Queimadas.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>12</b>
2.1	ORIGEM HISTÓRICA DO SURSIS .....	12
2.1.1	<b>Origem História da Suspensão Condicional da Pena no Brasil</b> .....	13
2.2	CONCEITO .....	14
2.3	NATUREZA JURÍDICA DO SURSIS .....	15
2.4	REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO SURSIS .....	17
2.4.1	<b>Requisitos Objetivos</b> .....	17
2.4.2	<b>Requisitos Subjetivos</b> .....	19
2.5	CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO SURSIS .....	20
2.6	PERÍODO DE PROVA .....	20
2.7	CONDIÇÕES .....	21
2.7.1	<b>Condições Legais</b> .....	21
2.7.2	<b>Condições Judiciais</b> .....	22
2.8	ESPÉCIES DE SURSIS DA PENA .....	22
2.8.1	<b>SURSIS Comum, Simples ou Genérico</b> .....	23
2.8.2	<b>SURSIS Especial</b> .....	24
2.8.3	<b>SURSIS Etário e Humanitário</b> .....	25
2.9	COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO SURSIS .....	25
2.10	REVOGAÇÃO .....	26
2.10.1	<b>Revogação Obrigatória</b> .....	26
2.10.2	<b>Revogação Facultativa</b> .....	27
2.11	EXTINÇÃO DA PENA .....	28
2.12	DIFERENÇAS ENTRE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO .....	28
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>30</b>
3.1	CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA .....	30
3.2	SUJEITOS DA PESQUISA .....	30
3.3	INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS .....	30
3.4	PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DOS DADOS .....	30
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DE DADOS</b> .....	<b>32</b>
4.1	RESULTADO DA ENTREVISTA COM A JUÍZA DA 1ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS .....	32
4.2	RESULTADO DA ENTREVISTA REALIZADO COM O PROMOTOR DE QUEIMADAS.....	33
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>35</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>39</b>

## II INTRODUÇÃO

A Suspensão Condicional da Pena (SURIS) surgiu na França em 26 de maio de 1844, através do projeto Bèrander, todavia o SURIS de l'execution de La peine foi transformado em lei na Bélgica em 1888.

No Brasil o instituto surgiu em 1922, através do Decreto 4.577, de 5 de setembro de 1922, tal decreto autorizava o poder legislativo a instituir o benefício. Atualmente o SURIS da Pena no Brasil segue os moldes do sistema belga-francês.

A palavra SURIS vem do Francês (surseoir), que significa suspender. Permite que o condenado não se submeta a pena privativa de liberdade de curta duração.

Segundo Nucci (2007, p. 511) a Suspensão Condicional da Pena,

Trata-se de um instituto de Política Criminal, tendo por fim a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, evitando o recolhimento ao cárcere do condenado não reincidente, cuja pena não é superior a dois anos (ou quatro se septuagenário ou enfermo), sob determinadas condições, fixadas pelo juiz, bem como dentro de um período de prova pré-definido.

Neste contexto questiona-se: A suspensão condicional da Pena (SURIS) é um meio jurídico eficaz ou ineficaz quanto a sua aplicabilidade na 1ª Vara da Comarca de Queimadas?

Assim como objetivo geral deste trabalho, pretende-se: analisar o SURIS, com o objetivo de identificar a sua (In) Eficácia, durante o cumprimento do período de prova do condenado a pena privativa de liberdade não superior a 2 ou 4 anos. E como objetivos específicos, espera-se:

- Fazer pesquisa em documentos pertinentes à análise da (In) Eficácia da Suspensão Condicional da Pena na 1ª Vara da Comarca de Queimadas-PB;
- Realizar entrevista com a Juíza e Promotor, com o intuito de averiguar a (In) Eficácia da Suspensão Condicional da Pena em Queimadas-PB;
- Verificar formas de fiscalização do SURIS da Pena na 1ª Vara da Comarca de Queimadas-PB.

O estudo da Suspensão Condicional da Pena se mostra relevante, pois tal instituto é cenário para vários debates no meio jurídico, inclusive atualmente tramita no Senado Federal projeto de lei que visa eliminar o SURIS da Pena de nosso ordenamento jurídico. A pesquisa será realizada na 1ª Vara da Comarca de Queimadas, onde será estudado o SURIS da Pena preocupando-se em analisar a sua eficácia e ineficácia. Desta forma o estudo deste

tema é de fundamental importância para nós operadores do Direito, por se tratar de um tema que possui relevância social. Diante do exposto justifica-se a relevância.

O trabalho dispõe da seguinte estrutura:

1. Introdução – contem um breve comentário acerca do conteúdo, bem como a problemática, objetivo geral e objetivos específicos, justificativa e estrutura do trabalho.
2. Fundamentação Teórica – expõe todo embasamento conceitual do tema em questão.
3. Metodologia – aborda os aspectos metodológicos, utilizados no trabalho.
4. Análise dos Resultados – enfoca os resultados obtidos na pesquisa de campo.
5. Conclusão – apresenta as considerações finais do trabalho.

Como fechamento do trabalho apresentam-se as Referências que serviram como base conceitual e o Apêndice, composto pelo Roteiro da Entrevista.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO SURSIS

Antes de adentrarmos no conteúdo de nosso tema, surge à importância de relatarmos brevemente a origem histórica do instituto jurídico em estudo, para que possamos ter uma melhor compreensão do mesmo.

A Suspensão Condicional da Pena (SURSIS) surgiu na França em 26 de maio de 1834, através do projeto Bèrander, todavia o SURSIS de l'execution de la peine foi transformado em lei na Bélgica em 1888.

Segundo Bitencourt (apud MARCÃO, 2010, p. 237), "a Bélgica foi o primeiro país do continente europeu a introduzir em seu sistema jurídico a suspensão condicional da pena".

Na França o instituto só foi colocado em prática em 1891, sendo difundido mais tarde no de sistema franco-belga e adotado pela Itália em 1904.

Anteriormente ao sistema francês, existia o probation do common law instituído em 1841 em Boston. A Suspensão Condicional tornou-se costumeira, adentrando no sistema legal Inglês em 1907 (Probation of offenders Act). No princípio a medida era voltada aos delinquentes juvenis.

A Suspensão Condicional da Pena preocupa-se em manter o condenado primário, não perigoso, longe do cárcere privado, o que poderia provocar efeitos nocivos ao indivíduo que cometeu crime menos gravoso.

Conforme preleciona Bitencourt (apud GRECO, 2009, p. 633):

Os precedentes mais idôneos da Suspensão Condicional da Pena, não podem assinalar mais que a partir do início do século dezenove. Com o iluminismo e a grande repercussão das ideias dos novos reformadores (Beccaria, Howard e Bentham), a crise da pena privativa de liberdade começou a ganhar destaque. A pena chamada a intimidar não intimidava. A delinquência era uma consequência natural do aprisionamento. A tradicional função de corrigir o criminoso retribuindo sua falta não se cumpria, ao contrário, provocava reincidência. Enfim, a prisão fracassava em todos os seus objetivos declarados. As penas de curta duração correspondendo, por isso mesmo, à menor gravidade do delito, e à personalidade do delinquente primário, em regra, menos perigoso, são ineficazes para emendar o delinquente, mas são suficientes para diminuir no sujeito passivo de sua execução o freio moral, que geralmente enfraquece pelo contágio das prisões.

Porém, a suspensão condicional da pena teria surgido efetivamente, nos moldes do sistema atual, nos Estados Unidos por volta do ano de 1946 com a criação da

Escola Industrial de Reformas. O instituto da suspensão era atribuído inicialmente aos criminosos menores ainda primários, que eram recolhidos nesta escola em vez de sofrer a aplicação da pena. Só mais tarde, no ano de 1896 a suspensão condicional da pena foi concretamente instituída e disciplinada por lei aprovada pelo congresso do Estado Americano de Massachusetts, e a partir dela, o benefício passou a ser adotado por outros países, como por exemplo, na Inglaterra.

A suspensão condicional da penal possui 03 (três) sistemas, que de acordo com Prado (2010, p. 610) são:

Sistema anglo-saxão (probation system): consiste na suspensão da ação penal durante determinado tempo (período de prova), podendo ser aquela reiniciada ou definitivamente extinta. A extinção, porém, encontra-se condicionada à boa conduta do delinquente, aferida mediante fiscalização de agentes estatais (probation officers).

a) Sistema franco-belga (SURISIS): diversamente do sistema anglo-saxão, pelo sistema europeu-continental a suspensão condicional da pena está condicionada à prolação da sentença penal condenatória. Todavia, a sanção penal imposta – desde que ajustada aos limites prefixados na lei penal – terá sua execução suspensa durante determinado lapso temporal, ao longo do qual o réu é submetido a um período de prova.

b) Sistema alemão (Bedingte Begnadigung Strafaussetzungen): esse sistema determinava que a pena fosse fixada pelo magistrado, mas afastava a condenação do acusado. Ou seja, embora determinado o quantum da sanção penal, restará suspensa a condenação se o réu não pratica novo delito durante o período de prova.

Cavalcante (2009, p. 40) em sua monografia intitulada Crise no Sistema Prisional Brasileiro na contemporaneidade diz: “a suspensão condicional da pena constitui um meio alternativo que visa diminuir os malefícios causados pela pena de prisão”.

### 2.1.1 Origem Histórica da Suspensão Condicional da Pena no Brasil

O SURISIS da pena surgiu no Brasil em 1922, como ensina Marques (apud SUCCI, 2007, p. 511):

O SURISIS nasceu no Brasil através do Decreto 4.577, de 5 de setembro de 1922, que autorizou o Poder Executivo a instituir o benefício. Valendo-se dessa autorização legislativa, submeteu João Luiz Alves à aprovação do Presidente da República o projeto de lei que se transformou no Decreto 16.588, de 6 de setembro de 1924, o qual segundo seus próprios dizeres, se destinava a estabelecer ‘a condenação condicional em matéria penal’, e isto porque, adotando o sistema belga, dentro das diretrizes gerais do continente europeu, o citado decreto declarava no artigo 1.º, § 2.º, que após o prazo da suspensão da condenação, esta seria considerada inexistente (*Tratado de direito penal*, v. 3, p. 388).

Acerca do surgimento do SURSIS da Pena no Brasil, Fernandes (2012, p. 251),

recorda que:

Em 1906, houve o Projeto Esmeraldino Bandeira, consistente em cópia da Lei Bérenger, com pequenos acréscimos, Galdino Siqueira, posteriormente, incluiu o SURSIS no artigo 39, de seu Projeto de Código Penal, de 1913. Em 1922, o Decreto n. 4.577, de 5 de setembro, autoriza o Poder Executivo a criar a suspensão condicional da pena. Finalmente, do Projeto do Ministro João Luiz Alves, surge em 6 de setembro de 1924, através do Decreto n. 16.588, no sistema legislativo brasileiro, a suspensão condicional da pena, ficando suas normas incorporadas futuramente no Capítulo V, do título XI, do Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924 (Código de Processo Penal) e nos artigos 51 e 52 da consolidação das Leis Penais (Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932). Em todos os Projetos de Código Penal posteriores foi mantido o SURSIS, às vezes com denominação diversa como a de condenação de execução condicional do Projeto de Alcântara Machado. A suspensão condicional da pena está prevista nos atuais Códigos Penal e de Processo Penal e, com a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, sofreu algumas modificações, sendo ampliada sua aplicação e melhor regulado o cumprimento das condições.

É de se notar, que o SURSIS de pena instituído no Brasil, segue os moldes do sistema Belga e atualmente está disciplinado em nosso ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 77 ao 82 do Código Penal.

## 2.2 CONCEITO

A palavra SURSIS deriva de *surseoir*, que traduzido do Francês significa suspender. Permite que o condenado não se sujeite à execução de pena privativa de liberdade de curta duração.

A Suspensão condicional da pena serve como medida jurídica a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, do indivíduo primário em crime doloso, que cometeu delito de pena privativa de liberdade não superior a dois anos devendo, desta forma, ser evitado o seu aprisionamento em um ambiente que certamente perverterá a sua personalidade, priorizando assim, a sua ressocialização.

O SURSIS, entretanto, cumpre a função penal de prevenção e também de ressocialização, dando ao condenado a oportunidade de recuperar-se, ao livrá-lo de um ambiente onde, provavelmente, poderá ser influenciado e vir a cometer contravenções penais e crimes mais graves.

Segundo Greco (2009, p. 633), “a Suspensão Condicional da Pena tem por finalidade evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, evitando-se, com isso o convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere”.

Como anota Nucci, (2009, p. 565), a Suspensão Condicional da Pena,

Trata-se de um instituto de política criminal, tendo por fim a suspensão da execução da pena privativa de liberdade evitando o recolhimento ao cárcere do condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena não é superior a dois anos (ou quatro, se septuagenário ou enfermo), sob determinadas condições, fixadas pelo juiz, bem como dentro de um período de prova pré-definido.

Diante desta afirmação podemos concluir que o Sursis é um benefício que busca evitar o cárcere privado de delinquentes menos perigosos, desde que não sejam reincidentes em crimes dolosos e que a pena privativa de liberdade não seja superior a 02 (dois) (Sursis comum e especial) ou 04 anos (Sursis etário ou humanitário).

De acordo com Almeida (2012, p. 175), “o Sursis consiste em um instituto que permite ao juiz decretar a suspensão do cumprimento da pena privativa de liberdade quando o condenado preencher os requisitos previstos em lei, e obedeça as condições previstas que lhe forem impostas, sob pena de revogação”.

Desta forma o condenado não começa a cumprir a pena que lhe foi imposta, pois a mesma ficará suspensa, por um período onde o condenado deverá cumprir um período de prova, respeitando determinadas condições, sob pena de ter o benefício revogado.

O Sursis é uma medida judicial, onde o condenado a pena privativa de liberdade deixa de ser executada, mantendo o condenado em liberdade, sujeitando-o a determinadas condições durante certo período de prova. Terminado o cumprimento do período de prova, sem que haja sido revogado o benefício, a pena será declarada extinta.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA DO SURSIS

O Sursis da pena é uma medida alternativa, para que seja evitado o encarceramento do indivíduo, desde que presentes os requisitos para a sua concessão.

O Sursis antes da reforma do nosso Código Penal no ano de 1984, era visto como um instituto pertencente apenas ao âmbito da execução penal sobrevivendo deste. Contudo após as mudanças, o Sursis assumiu a natureza de uma medida penal (ALMEIDA, 2012, p.176).

Lima e Peralles (2010, p. 161) em seu livro Teoria e Prática da Execução Penal, prevê: “no direito pátrio, desponta, doutrinariamente, a moderna natureza jurídica do Sursis, como um direito público subjetivo do condenado, atendidos os requisitos objetivos e subjetivos constantes da lei de regência”.

Ainda para Fernandes (2012, p. 252):

O instituto segundo Magalhães Noronha, é classificado como sendo um incidente de execução da pena, tendo a natureza jurídica de condição resolutive. Hugo Auler analisa profundamente o problema da natureza jurídica do SURSIS, citando inúmeras teorias e, finalmente, concluindo que se trata de causa sub conditione de extinção da punibilidade, seguindo magistério de Nelson Hungria.

Brito (2009, p. 6) em seu artigo científico, intitulado: A origem histórica do SURSIS diz que, existem várias posições sobre a natureza jurídica do instituto, dentre as quais se destacam:

- a) Instituto de política criminal : trata-se de execução mitigada da pena privativa de liberdade. O condenado cumpre a sanção que lhe foi imposta, mas de forma menos gravosa. Para essa corrente, cuida-se de benefício (art. 77, II, do Código Penal de 1940) e, também, de modalidade de satisfação da pena. Neste sentido: Guilherme de Souza Nucci, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- b) Pena: seria uma espécie de pena, embora não prevista no Código Penal. Posiciona-se neste sentido José Mendes.
- c) Direito público subjetivo do condenado: consubstancia-se em benefício penal assegurado ao réu. O juiz tem liberdade para analisar a presença dos requisitos legais, os quais, acaso presentes, impõem a concessão do SURSIS. Neste sentido: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Heleno Cláudio Fragoso e Delmanto.

Capez (2008, p. 480) diz existir apenas duas posições sobre a natureza jurídica do SURSIS, a saber:

- a) Direito público subjetivo do sentenciado: o juiz não pode negar sua concessão ao réu quando preenchidos os requisitos legais; no entanto, resta ainda alguma discricionariedade aos julgados, quando da verificação do preenchimento dos requisitos legais; objetivos e subjetivos, os quais devem ficar indubitavelmente comprovados nos autos, não se admitindo sejam presumidos.
- b) Forma de execução da pena: o instituto, na reforma penal de 1984, não se constitui mais incidente da execução nem direito público subjetivo de liberdade do condenado. É medida penal de natureza restritiva de liberdade e não um benefício.

Almeida em sua obra Sinopses de Direito Penal – Parte Geral, ano 2012, p. 176, ressalta que o Supremo Tribunal Federal no HC 85.790 firmou entendimento que a suspensão condicional da pena não constitui direito público subjetivo, nos casos em que o condenado apresentar várias punições disciplinares nos seguintes termos:

Não há direito subjetivo do acusado ao benefício da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), sendo legítima a decisão que indefere este benefício com apoio no elevado número de punições disciplinares já aplicadas ao paciente. Ordem denegada”. (STF, HC 85.790, rel. min. Carlos Brito, DJ 31/05/2005).

Todavia tal entendimento do Supremo Tribunal Federal é aplicado em casos excepcionais, pois em regra geral o entendimento é que a natureza jurídica do Sursis se revela como sendo direito público subjetivo do réu.

## 2.4 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO SURSIS

Os requisitos para concessão do Sursis estão elencados nos artigos 77 e 78 do Código Penal, dividindo-se em:

- Requisitos objetivos e
- Requisitos subjetivos.

### 2.4.1 Requisitos Objetivos

Prado (2010, p. 612), frisa que, “os requisitos objetivos são aqueles relativos à natureza e ao quantum da sanção penal aplicado e ao exame da suficiência de sua substituição”.

Note-se que nos requisitos objetivos, somente pode ser concedido à suspensão da pena se for o caso de aplicação de pena privativa de liberdade, não sendo possível aplicação das penas restritivas de direitos e a pena de multa, elencadas no artigo 77 caput e 88 do CP.

Capez (2008, p. 481) sobre os requisitos objetivos:

- a) Qualidade da pena: deve ser privativa de liberdade. Não pode ser concedido nas penas restritivas de direitos. Nem nas penas de multa a teor do art. 80;
- b) Quantidade da pena: não superior a 2 anos. Em se tratando de concurso de crimes, não se despreza o acréscimo para efeito de consideração do limite quantitativo de pena. Desse modo, o condenado a pena superior a 2 anos de prisão não tem direito ao Sursis, pouco importando que o aumento da pena acima da pena-base de 2 anos tenha resultado do reconhecimento do crime continuado, pois o que se deve levar em consideração para a suspensão condicional da pena é o quantum final resultante da condenação. Ainda com relação ao crime continuado, descabe a aplicação analógica da Súmula 497 do STF à suspensão condicional da pena. Na hipótese de crime contra o meio ambiente, admite-se o benefício desde que a pena privativa de liberdade não exceda a 3 anos (Lei n. 9.605/98, art. 16);
- c) Impossibilidade de substituição por pena privativa de liberdade por restritivas de direitos: a suspensão condicional é subsidiária em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 77, III, c/c o art. 44), pois só se admite a concessão do Sursis quando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma das penas restritivas de direito, conforme preceitua o art. 77, inciso III, do Código Penal. Assim, torna-se obrigatória a substituição de penas privativas de liberdade por uma das restritivas de direito, quando o juiz reconhece na sentença as circunstâncias favoráveis do art. 59, bem como as condições dos incisos II e III do art. 44 c/c seus parágrafos, todos do CP, caracterizando direito subjetivo do réu. Tal requisito justifica-se porque no Sursis, operada a revogação do

benefício, uma vez que, durante o período de prova, esta não foi executada, ao contrário, a sua execução ficou suspensa condicionalmente. Isto significa que não se desconta o período em que o sentenciado esteve solto.

A suspensão condicional da pena só é cabível quando o agente, for condenado a pena privativa de liberdade, não superior a 2 anos, que não seja possível a substituição por pena de multa e restritiva de direito.

Dispõem Mirabete e Fabbrine (2010, p. 311), que “requisitos objetivos para concessão do SURSIS são a natureza e quantidade da pena (art. 77, caput) e o não cabimento da substituição por pena restritiva de direito (art. 77, inciso III)”.

Adverte Greco 2009, p. 636:

os requisitos objetivos são: no chamado SURSIS simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no SURSIS etário ou no SURSIS humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

Verificamos que nos requisitos objetivos são observados o tempo da condenação da pena privativa de liberdade, como também o não cabimento da pena de multa e restritivas de direitos.

Almeida 2012, p. 178, informa ainda que:

em casos de concurso de crimes, o quantitativo limitativo para concessão do SURSIS é verificado após a aplicação do sistema do cúmulo material (soma de penas) ou da exasperação (majoração de uma das penas), de modo que resultar montante superior a 2 anos é incabível a suspensão condicional da pena.

Verifica-se que quando imputado ao agente o concurso de crimes, se a soma das penas aplicadas excederem 2 anos de pena privativa de liberdade, não é possível que lhe seja aplicado a suspensão condicional da pena, mesmo se isoladamente cada pena não exceda os 2 anos previstos no artigo 77 do Código Penal.

## 2.4.2 Requisitos Subjetivos

Podemos encontrar os requisitos subjetivos no artigo 77, incisos I e II do nosso Código Penal brasileiro. Para que o condenado tenha direito a este benefício é necessário que ele não seja reincidente em crime doloso.

Demonstra Prado 2002, p. 558 o seguinte:

Não impede a obtenção do Sursis pela prática de crime culposos a anterior condenação por delito doloso, e vice-versa. Admite-se em tese, a ocorrência de dois Sursis simultâneos, em caráter provisório, enquanto o acusado da prática de novo crime aguarda a decisão judicial, já que a soma das sanções aplicadas superior ao limite temporal previsto em lei (dois anos) acarreta a revogação do benefício.

No intuito de serem atendidos os requisitos subjetivos, é importante que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, sejam favoráveis ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a 2 anos no Sursis simples e não superior a 4 anos no Sursis etário e humanitário.

Capez (2008, p. 483) diz:

- a) Condenado não reincidente em crime doloso:
  - a.1) Condenado irrecorrivelmente pela prática de crime doloso que cometeu novo crime doloso após o trânsito em julgado não pode obter o Sursis; logo, doloso e doloso não pode;
  - a.2) culposos e doloso pode;
  - a.3) doloso e culposos pode;
  - a.4) contravenção penal e crime doloso pode (CP, art. 63);
  - a.5) condenação anterior a pena de multa e doloso pode (CP, art. 77, §1º);
  - a.6) se entre crimes dolosos se tiver operado a prescrição da reincidência (CP, art. 64, I), pode;
  - a.7) crime militar próprio e doloso pode (CP, art. 64, II);
  - a.8) crime político e doloso pode (CP, art. 64, II);
  - a.9) anterior concessão de perdão judicial e crime doloso pode (cf. Súmula 18 do STJ);
  - a.10) abolitio criminis e novo crime doloso pode (CP, art. 2º, caput);
  - a.11) anistia e novo crime doloso pode (CP, art. 107, II);
  - a.12) causa extintiva da punibilidade anterior à condenação definitiva e novo crime doloso pode”.

A reincidência em crime culposos, como se verifica, não proíbe a concessão do Sursis, o que não pode é o agente ser reincidente em crime doloso e praticar novo crime doloso.

Ainda, Nucci (2002, p. 284) sobre os requisitos subjetivos leciona:

- a) não ser o réu reincidente em crime doloso;

b) culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime recomendando a concessão do SURSIS. A reincidência em crime culposo, como se vê, não impede a suspensão condicional da pena. No tocante às condições pessoais do agente, é preciso analisar o que o condenado fez e como fez, e não o perigo que ele pode representar para o futuro. Interessa, nesse caso, a boa índole do acusado no momento do crime. Quanto ao delito, é importante verificar a gravidade do que foi praticado, pois esta pode evidenciar aspectos fundamentais da personalidade do agente.

## 2.5 CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO SURSIS

O SURSIS possui caráter subsidiário, tendo em vista que o juiz só pode conceder este benefício se não puder ser aplicado a restritiva de direito ou multa, é o que prevê o artigo 77 inciso III do Código Penal.

Conforme entendimento de Capez (2008, p. 480), “com a Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, o instituto do SURSIS praticamente deixou de existir, uma vez que é subsidiária à pena alternativa, ou seja, em primeiro lugar o juiz deve verificar se é caso de aplicar a restritiva de direitos ou a multa em substituição a privativa de liberdade e, somente então, verificada essa impossibilidade, é que se tenta aplicar a suspensão condicional da pena, como uma segunda opção.

Contudo a reforma do Código Penal, pela lei 9.714/98, trouxe a possibilidade de as penas privativas de liberdade até 4 anos, serem substituídas pelas restritivas de direito.

Se o juiz optar pela restritiva de direito, considerada mais benéfica que o SURSIS, de acordo com o artigo 59, IV, do Código Penal, não há necessidade de se pronunciar sobre a suspensão condicional da pena (NUCCI, 2009, p. 566).

## 2.6 PERÍODO DE PROVA

O período de prova é o prazo em que a execução da pena é suspensa, mediante o cumprimento das condições estabelecidas. O período de prova no SURSIS simples e especial varia entre 02 (dois) a 04 (quatro) nos e no SURSIS etário ou humanitário, decorre entre 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

É na audiência admonitória que o juiz comunica ao condenado sobre a concessão do benefício, onde se aceita, logo se dá o início do prazo do período de prova.

Jesus 1997, p. 609, diz:

Concedido o Sursis, o condenado submete-se a um período de prova por dois a quatro anos (art.77, caput). Sendo o condenado maior de setenta anos de idade, o prazo varia de quatro a seis anos, desde que a pena não seja superior a quatro anos (CP, art. 77, §2.º).

Prevê Mirabeti e Fabrini (2010, p. 318) que, “a suspensão condicional da pena é concedido pelo prazo fixado pelo juiz, estabelecendo a lei um período de dois a quatro anos”.

## 2.7 CONDIÇÕES

As condições impostas aos condenados para cumprimento do benefício são:

- Condições legais (previstas em lei);
- Condições judiciais (especificadas na sentença).

### 2.7.1 Condições Legais

As condições legais são aquelas estabelecidas pela lei, elas variam de acordo com as espécies de Sursis.

No Sursis simples elas estão elencadas no artigo 78 § 1º, do código Penal, onde o condenado deverá submeter-se no primeiro ano a prestação de serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana.

Sobre o tema, Jesus (1997, p. 609) diz:

No Sursis simples (art. 77, caput), no primeiro ano do prazo o condenado deve:

- 1.º prestar serviços à comunidade, nos termos do art. 46 (art. 78, § 1.º, 1 parte); ou
- 2.º submeter-se à limitação de fim de semana, de acordo com o art. 48 (art. 78, § 1.º, 2.ª parte).

A escolha cabe ao juiz, determinando-se de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No Sursis especial as condições estão previstas no artigo 78 § 2º do Código Penal, elas impõe ao condenado à proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento obrigatório e mensalente a juízo, para informar e justificar suas atividades.

Assim, Jesus (1997, p. 609) entende:

Tratando-se de *SURISIS* especial (art. 78, § 2.º), satisfeitos os seus requisitos, as condições alternativas da prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana são substituídas por:

- 1.º proibição de frequentar determinados lugares;
- 2.º proibição de ausentar-se o condenado da comarca onde reside, sem autorização judicial; e
- 3.º comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 78, § 2.º, alíneas *a a c*).

Segundo Prado (2010, p. 614), “em se tratando de *SURISIS* etário – e de *SURISIS* concedido por razões de saúde - as condições legais poderão ajustar-se, conforme o caso, àquelas previstas para o *SURISIS* simples ou para o *SURISIS* especial, desde que satisfeitos os requisitos indispensáveis indicados no artigo 78, § 2º, do CP”.

### 2.7.2 Condições Judiciais

As condições judiciais são aquelas impostas pelo magistrado ao prolatar a sentença, que devem ser adequadas ao fato e à situação penal do condenado.

Sobre o tema, Prado (2002, p. 560), prevê:

As denominadas *condições judiciais* – discricionariamente impostas pelo juiz - deverão, necessariamente, adequar-se ao fato e à situação pessoal do condenado (art. 79, CP). Isso significa dizer que é vedada a aplicação de condições que importem em violação aos direitos fundamentais da pessoa humana ou que se encontrem subordinadas a fatores alheios ao condenado. O juiz poderá, por exemplo, determinar que o beneficiário a suspensão condicional da pena frequente curso de habilitação profissional ou de instrução escolar, atenda aos encargos de família ou se submeta a tratamento de desintoxicação.

## 2.8 ESPÉCIES DE SURSIS DA PENA

O instituto em tese possui algumas espécies, denominadas de:

- *suspensão simples (SURSIS simples ou comum)* elencadas no artigo 77 cumula com o artigo 78 § 1º do CP;
- *suspensão especial (SURSIS especial)* consubstanciadas no artigo 78, § 2.º e
- SURSIS etário ou humanitário previsto no artigo 77, §2º do CP.

### 2.8.1 SURSIS Comum, Simples ou Genérico

Tal instituto encontra-se no artigo 77 e 78 § 1º do Código Penal. Sendo determinado o período de prova, no qual o condenado deverá cumprir as exigências que lhe foram conferidas na sentença penal condenatória, o réu no primeiro ano do prazo, deverá prestar serviços à comunidade (art. 46 do CP) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48 do CP).

Sobre esta modalidade de SURSIS, Schimitt (2012, p. 302) anota:

Permite que a execução da pena privativa de liberdade imposta não superior a 2 (dois) anos seja suspensa, por um período de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos (dependendo da gravidade do delito e das condições pessoais do agente), sujeitando o sentenciado à observação e ao cumprimento de condições estabelecidas pelo julgador, sendo que no primeiro ano do prazo deverá prestar serviços à comunidade ou se submeter à limitação de fim de semana, podendo, ainda, restar especificada na sentença outras condições a que ficará subordinado, a critério do juiz, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do agente e, ainda, desde que não atentem contra sua dignidade ou se tornem vexatórias ou cruéis.

Verificamos, contudo, que o SURSIS simples, possui como condições necessárias que a pena privativa de liberdade não ultrapasse 2 (dois) anos, desde que o sentenciado não seja criminoso reincidente em crime doloso e seja verificado as circunstâncias judiciais autorizadoras da concessão do benefício.

Nas lições de Lima e Peralles (2010, p. 164), temos:

SURSIS simples também chamado comum ou genérico – é aquele previsto no §1º, do art. 78 da Lei Substantiva Penal, em que o condenado fica sujeito no primeiro ano do prazo (período de prova), a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou limitação de fim de semana (penas restritivas de direitos). É o tipo mais usual no direito brasileiro. Acrescentamos, ainda, ao SURSIS em apreço, com sujeição de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no primeiro ano do prazo, este poderá ser cumprido em menor tempo, isto é, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, bem como esta pena física seja superior a 1 (um) ano (Lei nº 9.714/98).

O SURSIS em apreço além de ser o mais utilizado, é também o mais severo, como anota Nucci (2007, p. 513), “o SURSIS simples é mais severo do que o especial, de forma que somente se aplicará o primeiro caso se as condições pessoais do réu ou as circunstâncias do crime assim estiverem a indicar”.

Podemos concluir que o SURSIS comum ou simples, é a espécie deste instituto, em que o condenado deve obedecer o artigo 78, § 1º, com prestação de serviços à comunidade

ou submetendo-se à limitação de fim de semana, acrescidas ou não de condições judiciais.

### 2.8.2 SURSIS Especial

O SURSIS especial é verificado no artigo 78 § 2º do código penal. Nesta modalidade, caso o condenado tenha reparado o dano, salvo se não for possível tal reparação, e se as circunstâncias do artigo 59 do CP lhe forem favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do § 1º, pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. O juiz ainda poderá impor outras condições, conforme prevê o artigo 79 do Código Penal, desde que estejam de acordo com o fato e à situação pessoal do condenado.

A respeito do SURSIS especial Shimitt 2012, p. 304 entende o seguinte:

O SURSIS especial encontra previsão no § 2º, do artigo 78, do Código Penal e ocorre quando o sentenciado tenha reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo e ao mesmo tempo tenha como plenamente favoráveis as circunstâncias judiciais.

Desta forma, o SURSIS especial só será aplicado na ocorrência da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, adicionado à reparação do dano, realizado pelo condenado, desde que seja possível tal reparação.

O entendimento de Lima e Peralles (2010, p. 165) sobre o SURSIS especial é o seguinte:

É aquele disciplinado no §2º do artigo 78 do Código Penal, em que o condenado fica dispensado pelo juiz das penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e ou limitação de fim de semana; desde que haja reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do artigo 59 da Lei Substantiva Penal lhe forem inteiramente favoráveis. Aceito o SURSIS especial pelo condenado, este se sujeita as seguintes condições aplicadas cumulativamente: 1) proibição de frequentar determinados lugares; 2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

### 2.8.3 SURSIS Etário e Humanitário

O SURSIS etário e por razões de saúde (humanitário), é um benefício concedido ao agente maior de setenta anos na data da sentença, como também ao indivíduo delinquente, que possui enfermidade grave ao ponto de justificar a concessão de tal instituto jurídico.

Para Nucci (2002, p. 286) sobre esta espécie de SURSIS “o etário é o aplicado aos maiores de 70 anos na data da sentença e o humanitário é concedido a pessoa enferma, desde que devidamente justificado, podendo a pena atingir até 4 anos”.

Por se tratar de matéria relacionada à pessoa do condenado, não apenas a prática do ilícito, permite a lei que seja concedido o SURSIS, quando aplicada pena até quatro anos a condenado maior de 70 anos.

Lembremos também que a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, introduziu o SURSIS humanitário, permitindo seu cabimento a portadores de enfermidades graves, não importando a sua idade, porém para que seja concedido esta espécie do instituto em tela, é necessário que o condenado comprove nos autos que realmente é portador de moléstia grave.

Sobre esta espécie de SURSIS Mirabete (2003, p. 544) diz, “estando provado nos autos, portanto, que o acusado é portador de moléstia incurável, como a Aids, ou grave, inabilitante etc, pode o juiz conceder a mercê, justificada que está a medida”.

## 2.9 COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO SURSIS

A competência para concessão do SURSIS pertence ao juiz ou o Tribunal que aplicar pena privativa de liberdade, conforme estabelece o artigo 157 da Lei de Execução Penal.

Desta forma a suspensão condicional da pena é direito subjetivo do condenado, sendo assim, estando presentes os pressupostos para a aplicação do benefício, o juiz é obrigado a concedê-lo, ao proferir sentença condenatória, nesta linha de entendimento Greco (2010, p. 634), é o seguinte:

O art. 157 da Lei de Execução Penal determina que o juiz ou o tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada pelo seu art. 156, deverá pronunciar-se motivadamente sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Desta forma, o juiz condena o réu que tenha praticado ato ilícito, dando início ao cumprimento de pena, porém se o quantum da pena estiver dentro do previsto no artigo 77 do Código Penal, deverá o juiz analisar os requisitos necessários para a aplicação ou não do SURSIS. Se estiverem presentes os requisitos o juiz poderá na própria sentença condenatória, especificar as condições em que o condenado deverá se sujeitar, no período de prova, que poderá ser de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O artigo 66 da Lei de Execução Penal ainda prevê, que compete ao juiz da execução decidir sobre a suspensão condicional da pena, porém, tal artigo tem aplicabilidade nos casos em que for imposta pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, que, posteriormente for reduzido, por graça ou indulto parcial, estando no limite de 02 (dois) anos.

Não restam dúvidas de que a competência para a concessão do SURSIS pertence, em regra geral, ao juiz da condenação ou Tribunal que aplicar a pena, devendo os mesmos ao sentenciar conceder o benefício.

## 2.10 REVOGAÇÃO

Ao ser concedido o sursis, o condenado deverá cumprir as condições que lhe foram impostas, sob pena de se não as cumprir ser revogado tal benefício, porém “deve ser observado contudo, o devido processo legal, devendo ser ouvido o condenado, o que não impede a efetivação imediata da medida”. BENETI (1996, p. 145).

Sobre esta questão as lições de Luiz Regis Prado (2010, p. 615), “a revogação é obrigatória (em qualquer das hipóteses expressamente designadas em lei) ou facultativa (quando a critério do juiz)”.

### 2.10.1 Revogação Obrigatória

A revogação obrigatória são as expressas no artigo 81, incisos, I, II e III do Código Penal, assim nas palavras de Lima e Peralles (2010, p. 168) podemos dizer que:

1. o SURSIS será revogado se, no período de prova, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
2. o SURSIS será revogado se o beneficiário, frustra, embora solvente, a execução da pena de multa ou não efetua sem motivo justificado, a reparação do dano;
3. o SURSIS, também será revogado se o beneficiário descumpre a pena restritiva de direitos, isto é a reparação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana (§ 1º do art. 78 do Código Penal).

Prevê ainda Almeida 2012, p. 183 o seguinte:

em relação à sentença irrecorrível por crime doloso não haverá revogação do SURSIS quando a pena imposta tenha sido somente multa (art. 77, § 1º, CP), ou quando tenha sido concedido o perdão judicial, em face de natureza declaratória dessa sentença (Súmula 18, STJ).

Assim, interpretando o Código Penal brasileiro, precisamente o artigo 77, § 1º temos que, se pena imposta tiver sido apenas a de multa, então não haverá a revogação do SURSIS.

Ressalte-se que a frustração de pena de multa, não pode ser convertida em pena privativa de liberdade, assim, não pode ser revogado o SURSIS diante de não cumprimento de pena de multa, em face desta transformar-se em dívida de valor com o seu inadimplemento, conforme o artigo 51 do Código Penal.

### **2.10.2 Revogação Facultativa**

As causas de revogação facultativa estão previstas no artigo 81, § 1.º do código Penal, podendo acontecer, nos casos em que o condenado descumpra quaisquer outras condições impostas, ou se for condenado por crime culposo ou contravenção penal, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Sobre a revogação facultativa, Marcão (2010, p. 283) defende que:

São condutas de inferior gravidade, menos robustas, que determinam menor impacto nos rumos da execução do SURSIS, de maneira que caberá ao juiz da execução, seguindo parâmetros norteados pela experiência, pelo bom senso e por outros critérios de individualização da pena, optar entre a revogação do benefício ou a prorrogação de seu período de prova até o máximo autorizado, caso este não tenha sido o aplicado.

Na revogação facultativa o juiz deve ouvir o condenado, que pode justificar os motivos de não cumprimento de qualquer uma das condições impostas, facultando ao juiz revogar o benefício ou prorrogar o prazo até o limite máximo, ao invés de determinar a revogação do SURSIS.

## 2.11 EXTINÇÃO DA PENA

A extinção da pena ocorre, quando o condenado cumpre o período de prova, obedecendo todas as condições que lhe foram impostas (art. 82).

Nas lições de Jesus (1997, p. 614) temos, “expirado o prazo de suspensão ou de prorrogação, sem que tenha havido motivo para a revogação, o juiz declara extinta a pena privativa de liberdade”.

Devemos nos lembrar que a extinção da pena ocorre na data do término do período de prova e não na data e que o juiz profere a decisão.

Neste sentido Almeida (2012, p. 180) preleciona, “a extinção da pena ocorre na data do término do período de prova, constituindo a sentença extintiva em mera decisão declaratória que retroagirá aquele dia”.

Neste mesmo sentido nos lembra Nucci (2007, p. 522), “a decisão que considera extinta a pena privativa de liberdade, uma vez expirado o prazo do SURSIS, é declaratória”.

Nos termos do artigo 82 do Código Penal temos: “expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade”.

Assim obedecidas às condições judiciais impostas pelo condenado, chegado o fim do período de prova, dar-se o fim da pena.

## 2.12 DIFERENÇAS ENTRE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo ocorre quando a pena privativa de liberdade cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, assim, é concedido tal benefício com o intuito de evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, conforme estabelece o artigo 89, da Lei 9.099/95.

Na suspensão condicional do processo não ocorre condenação do réu, o que se suspende aqui, é o processo e não a pena como acontece na suspensão condicional da pena.

Capez (2009, p. 643), ensina que:

O art. 89 da Lei nº 9.099/95 diz que o Ministério Público e, segundo nossa posição, também o querelante, ao oferecer a denúncia ou a queixa, poderá propor a suspensão condicional do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizem a suspensão condicional da pena, elencados pelo art. 77 do Código Penal.

Verificamos que as condições impostas para a suspensão condicional da pena são as mesmas da suspensão condicional do processo, que estão elencadas no art. 77 do CP.

Contudo as consequências da aplicação de cada instituto são diversas, vejamos o entendimento de Greco (2009, p. 644):

1ª) no Sursis o agente foi condenado e a concessão da suspensão condicional da pena somente ocorrerá após trânsito em julgado da sentença condenatória, na audiência admonitória;

2ª) na suspensão condicional do processo, o juiz somente recebe a denúncia, sendo que os demais atos do processo ficarão suspensos, não havendo que se falar, pois, em condenação do réu;

3ª) a vítima que figurou no processo no qual foi concedido o Sursis tem direito a seu título executivo judicial, nos termos do inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil;

4ª) a vítima que figura no processo em que houve a suspensão, como não existe condenação com trânsito em julgado, não tem direito a qualquer título executivo judicial;

5ª) o benefício com o Sursis, depois do período de prova, não apaga seus dados criminais, servindo a condenação em que houve a suspensão condicional da pena para forjar a reincidência ou os maus antecedentes do agente;

6ª) como não há condenação, uma vez cumpridas as condições especificadas na sentença que concedeu a suspensão condicional do processo, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não servindo tal declaração para fins de reincidência ou mesmo maus antecedentes.

Acerca de tal instituto Almeida (2012, p. 186) defende que:

A suspensão condicional do processo é um instituto criado pela Lei nº 9.099/95 e previsto no art. 89. Segundo este dispositivo legal o Ministério Público ao ofertar a denúncia poderá propor que o processo seja suspenso por determinado lapso temporal (2 a 4 anos). É cabível quando o agente seja acusado da prática de infração penal cuja pena mínima não seja superior a 01 (um) ano, constituindo ou não infração de menor potencial ofensivo, e desde que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, devendo ainda estar presentes os requisitos estabelecidos no art. 77 do CP.

Deste modo na suspensão condicional do processo, existe apenas uma acusação formal, onde o processo é suspenso de 2 a 4 anos, de modo que, se não houver revogação do benefício a punibilidade é extinta. Aqui não há em que se falar de condenação, pois o processo é suspenso antes que ocorra sentença, diferente do que ocorre com a suspensão condicional da pena, onde existe sentença condenando o réu a pena privativa de liberdade.

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

A cidade de Queimadas fica localizada no agreste paraibano. Segundo fonte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Queimadas é um município brasileiro no estado da Paraíba, localizado na microrregião de Campina Grande.

Sua população em 2011 foi estimada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 41.297 habitantes, distribuídos em 409 km<sup>2</sup> de área.

O objeto de estudo aqui analisado é o Fórum Dra. Amarília Sales de Farias, situado na cidade de Queimadas-PB, onde é composto por 02 (duas) Varas Mistas.

A Vara objeto de estudo deste projeto é a 1ª Vara da Comarca de Queimadas-PB. O fórum abrange também as cidades de Fagundes-PB e Caturité-PB. Logo, a pesquisa caracteriza-se como estudo de caso, pois foi realizado um estudo aprofundado de determinado fenômeno com relevância científica.

#### 3.2 SUJEITOS DA PESQUISA

Os sujeitos da pesquisa de campo foram a Juíza titular, a Dr<sup>a</sup> Flávia de Souza Baptista Rocha e o Promotor de Justiça, Dr. Márcio Teixeira de Albuquerque, ambos pertencentes a 1ª Vara da Comarca de Queimadas – PB.

#### 3.3 INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

Para a pesquisa de campo, o instrumento de coleta de dados foi uma entrevista, com a utilização de gravador, contendo 10 perguntas abertas (Apêndice A). Também foi desenvolvida uma pesquisa documental em processos, livros de sentença, e de comparecimento mensal e obrigatório.

#### 3.4 PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DOS DADOS

Após a coleta de dados, foi feita uma análise da eficácia ou ineficácia da suspensão ora trabalhada, onde foi realizado um levantamento de quantos processos criminais

existem naquela Vara, como também a quantidade de sentença com a concessão do benefício estudado este ano.

## 4 ANÁLISE DE DADOS

### 4.1 RESULTADO DA ENTREVISTA COM A JUÍZA DA 1ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS

No intuito de verificar a (In)eficácia do Sursis da Pena na 1ª Vara da Comarca de Queimadas-PB, foi realizada entrevista com a Drª Flávia de Souza Baptista Rocha, juíza titular do órgão jurisdicional em estudo neste trabalho.

Questionada sobre a opinião da magistrada em relação ao Sursis da pena, a mesma respondeu que, o Sursis da pena não é um instituto eficaz, a sensação que possui é de impunidade sempre que o Sursis é aplicado.

Perguntada sobre a quantidade de concessão de Sursis da pena na cidade de Queimadas-PB, a mesma diz não ter como precisar a quantidade, porém afirma ser muito baixo sentença com concessão deste benefício na cidade de Queimadas-PB.

Sobre as espécies de Sursis, que são mais aplicadas em Queimadas-PB, a mesma respondeu que, o Sursis comum, elencado no artigo 77 do Código Penal, é o mais aplicado.

Em relação à revogação do Sursis em Queimada-PB, a mesma afirmou que já houve inúmeros casos de revogação.

Interrogada, sobre o Sursis ser direito subjetivo do Réu, a mesma respondeu que, como é contra o Sursis, embora tenha que cumprir, tenha que aplicar o Sursis, por ser um direito subjetivo do réu, entende como sendo mais uma forma de benefício que se estende em benefício da impunidade.

Quando questionada sobre os requisitos do artigo 77 do Código Penal, a mesma respondeu que, acha que tais requisitos são suficientes para a concessão do Sursis.

Acerca da fiscalização do Sursis da pena em Queimadas-PB, a mesma informou que, só tem condições de fiscalizar a prestação de serviços à comunidade, que é o caso onde existe uma fiscalização efetiva, pois o local onde o apenado está cumprindo a reprimenda tem como fiscalizar através de lista de frequência.

Outra forma de fiscalização é o comparecimento mensal e obrigatório em juízo, onde o condenado comparece ao cartório judicial para justificar suas atividades. O cartório tem como certificar a falta do condenado naquele mês.

Estes são os únicos meios onde se realiza efetivamente a fiscalização, porque os demais requisitos como, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca, não existe fiscalização efetiva, embora que seja enviado ofício para as polícias civil e militar, não existe, contudo, aparato de fiscalização para o efetivo cumprimento destas condições.

Perguntada sobre quais os órgãos responsáveis por esta fiscalização, respondeu que a fiscalização do Sursis da pena é delegado as polícias civil e militar.

Em relação à eficácia do Sursis, a mesma não vê eficácia na aplicação do benefício, entende ser um paliativo, por ser um benefício que acaba por beneficiar a impunidade.

Sobre a extinção do Sursis do ordenamento jurídico brasileiro, respondeu que deveria ser extinto, porque o Sursis da pena provoca uma sensação de impunidade. Acrescentou ainda que, quando está diante de um caso onde o condenado possui direito ao benefício, sempre tenta encaixá-lo no artigo 44 do Código Penal, por achar mais eficaz que o Sursis da pena, por ter condições de fiscalizar tal reprimenda até o fim de seu cumprimento.

#### 4.2 RESULTADO DA ENTREVISTA REALIZADO COM O PROMOTOR DE QUEIMADAS

Para uma pesquisa mais completa sobre a (In)eficácia da Suspensão Condicional da Pena na 1ª Vara da Comarca de Queimadas, surge a necessidade de realizar entrevista com o representante do Ministério Público daquela cidade o Drº Márcio Teixeira de Albuquerque.

Questionado sobre sua opinião em relação ao Sursis da Pena, respondeu que, além de ser ineficaz tal instituto é também quase inaplicável, na comarca de Queimadas, tendo em vista que tem conhecimento, de que antes de concedê-lo a juíza daquela comarca sempre analisa primeiro o artigo 44 do Código Penal, por ser tal medida mais eficaz que o Sursis da Pena.

Em relação sobre a quantidade de Sursis da Pena concedido em Queimadas, respondeu que, quase nunca é aplicado tal benefício.

Perguntado sobre as espécies de Sursis mais aplicadas naquela comarca, respondeu que, quando é concedido o benefício sempre se concede a espécie comum.

Quando questionado se já houve casos de revogação naquela comarca, respondeu que, já existiram várias revogações do instituto, não sabendo precisar a quantidade.

Acerca do benefício ser direito subjetivo do réu, sua opinião é a de que concorda com tal posicionamento, porém, antes de aplicá-lo o juiz deve antes verificar se cabe aplicar o artigo 44 do Código Penal.

No que diz respeito à fiscalização do SURSIS, afirma ser realizada através dos órgãos fiscalizadores, porém diz ser falho o sistema de fiscalização do SURSIS, tendo em vista que a fiscalização do instituto só se mostra realmente efetiva no primeiro ano do período de prova.

Sobre os órgãos fiscalizadores, respondeu que são delegados aos locais de cumprimento de serviços à comunidade, ao cartório judicial e as polícias civil e militar.

Em relação a sua opinião sobre a eficácia do SURSIS da Pena, respondeu ser uma medida totalmente ineficaz, pois além de gerar uma sensação de impunidade, não tem como o judiciário atualmente, realizar uma fiscalização efetiva durante o período de prova, tendo em vista que a fiscalização do benefício só funciona no primeiro ano do cumprimento.

Questionado a respeito do benefício ser excluído do nosso ordenamento jurídico brasileiro, disse que concorda, pois o mesmo é quase inaplicável, tendo em vista o seu caráter subsidiário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sursis da pena surgiu no Brasil em 1922, através da Lei 4.577 que autorizava que fosse criado a suspensão condicional da execução da condenação, nesta época o instituto possuía o nome de condenação condicional.

Mais tarde em 1924, o Decreto nº. 16.751, modificou o nome do instituto para Suspensão Condicional da Pena.

O Sursis perdeu sua força após a Lei nº 9714/98, pois esta lei ampliou a aplicação das penas restritivas de direitos, tornando o Sursis da pena um instituto jurídico de caráter subsidiário.

O declínio do Sursis no nosso ordenamento jurídico brasileiro, não termina por aqui, pois tramita atualmente no Senado Federal o projeto de Lei 236/2012, que tende a suprir tal instituto.

Para substituir tal instituto a comissão do Código Penal quer fortalecer a aplicação de condenações à prestação de serviços comunitários, a limitações de final de semana e a privação de direitos.

Para a concepção deste trabalho, foi realizado pesquisa na 1ª Vara da Comarca de Queimadas-PB, onde foi constatado através do livro de sentença que durante este ano não foi concedido nenhum Sursis da Pena naquela Comarca.

Porém verificou-se através das pastas de comparecimento mensal, que existem apenas 7 concessão deste benefício, contudo tal instituto foi concedido em anos anteriores a 2012.

A 1ª Vara da Comarca de Queimadas-PB, possui atualmente 240 processos criminais ativos, sendo que, este ano foram concedidos 41 (quarenta e uma) Penas Restritivas de Direitos e 13 (treze) Suspensão Condicional do Processo.

Foi realizado neste trabalho, entrevista com a Juíza titular da 1ª Vara da comarca de Queimadas-PB (Drª Flávia de Souza Baptista Rocha) e com o Promotor (Drº Márcio Teixeira de Albuquerque) representante do Ministério Público responsável pela comarca objeto de estudo neste trabalho.

As entrevistas realizadas confirmaram a ineficácia da Suspensão Condicional da Pena na comarca de Queimadas-PB, comprovando que tal instituto deve ser retirado de nosso ordenamento jurídico brasileiro por gerar um sentimento de impunidade nas condenações em que são concedidas o Sursis.

Além do mais sua fiscalização deixa muito a desejar, pois se apresenta efetiva apenas no primeiro ano de sua concessão, nos demais anos, a fiscalização se mostra totalmente falha, pois o judiciário não possui meios eficazes de realiza-la.

Em relação a sua aplicabilidade na Comarca de Queimadas, esta se mostra também ineficaz, tendo em vista que o número de concessão deste benefício este ano, é zero.

Desta forma, através das pesquisas realizadas, este trabalho demonstra que o SURSIS da Pena é ineficaz não apenas em Queimadas-PB como também a nível Brasil, tendo em vista que o mesmo além de ser inaplicável está para ser retirado de nosso Código Penal.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA Francisco Iasley Lopes de. **Sinopses jurídicas. Direito Penal. Parte Geral.** São Paulo: Editora Edijur. Leme, 2012.
- BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 1996.
- BRITO, Nayara Graciela Sales. **A origem histórica do SURSIS no Brasil,** 2012. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29961>> Acesso em: 04. dez. 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – Parte Geral. Volume 1.** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- CAVALCANTE, Thiago Antônio Santos. **Crise no sistema prisional brasileiro.** 2009. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/57319286/MONOGRAFIA-THIAGOMonografia>>. JOÃO PESSOA. Acesso em: 20 nov. 2012.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 7. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte Geral. Volume I.** 11. ed. Niterói – RJ: Editora Impetus, 2009.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito penal – Parte Geral. Volume 1.** 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.
- LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracy. **Teoria e prática da execução penal.** Nova Edição Revista e Aumentada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas Jurídico, 2003.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal. Parte Geral.** 26. ed. São Paulo: Editora Atlas Jurídico, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2. ed. 2002.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito penal. Parte Geral/Parte Especial.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais comentadas.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1. Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Geral. Volume 1. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SCHIMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória – teoria e prática**. 26. ed. Editora Podium. Salvador-Bahia, 2011.

## APÊNDICE A

### ROTEIRO DA ENTREVISTA

1. Qual a sua opinião em relação ao Sursis da pena?
2. Em relação a cidade de Queimadas, em média qual a quantidade de concessão deste benefício?
3. Quais as espécies de Sursis são mais aplicadas?
4. Se já houve casos de revogação?
5. Qual a sua posição à cerca do Sursis ser direito subjetivo do réu?
6. Sobre os requisitos de art. 77 do CP, você acha que são suficientes para a concessão do Sursis?
7. Como se dá a fiscalização do Sursis em queimadas?
8. Os órgãos responsáveis por esta fiscalização?
9. O que acha da eficácia do Sursis?
10. A sua opinião sobre a extinção ou não do Sursis?